



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600064-90.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: RAFAEL DE GOES BRITO

Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERENCE COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

RECORRIDA: PARTIDO LIBERAL - MACEIO - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Propaganda antecipada por uso de meio proscrito. *Outdoor*. Presença de “palavras mágicas”. Pedido de reforma da sentença. Preliminares rejeitadas. Desprovimento do recurso.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto com o objetivo de reformar a sentença de Primeiro Grau, que julgou procedente Representação por Propaganda Antecipada e que condenou o RAFAEL DE GOES BRITO ao patamar mínimo da multa do art. 36, §6º da Lei nº 9.504/97.
2. Em sede de Preliminar, alegou o Recorrente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio passivo necessário; e c) fracionamento indevido de processos (conexão).



II. Questão em discussão

3. A questão em discussão é saber se o conteúdo da propaganda partidária por *outdoor* desviou-se de sua finalidade – a qual seria atrair novos filiados – para promover a propaganda eleitoral antecipada, através do uso da *Magic Word "Bora"*, acompanhado da foto e nome do candidato em destaque.

III. Razões de decidir

4. Quanto as preliminares:

4.1. Ilegitimidade passiva: o Recorrente é parte legítima para compor o processo, pois é candidato beneficiado e seu prévio conhecimento pode ser deduzido das circunstâncias fáticas, além de sua proximidade tanto com MDB - Municipal, quanto com o MDB Estadual (art. 40-B da Lei 9.504/97). Preliminar rejeitada.

4.2. Litisconsórcio passivo necessário: não há imposição legal para formação de litisconsórcio necessário, portanto é desnecessária intimação do partido. Preliminar rejeitada.

4.3. Fracionamento indevido de processos (conexão): a conexão é necessária quando, necessariamente, em dois ou mais processos haja a mesma causa de pedir ou pedido, sob ameaça de decisão conflitante. Não é o caso, considerando que os processos independem entre si e possuem causas de pedir remotas divergentes. Preliminar rejeitada.

4.4. No mérito: o *outdoor* em glosa constitui uma propaganda partidária, mas abusa desta quando utiliza de certa artimanha para promover o candidato RAFAEL DE GOES BRITO, assim evidenciando o intuito eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

5. Desprovimento do recurso.

Tese do julgamento: “Houve um transbordamento do que é legalmente permitido às propagandas partidárias através da verificação das ‘Palavras Mágicas’ identificadas nas asserções contidas no *outdoor*.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso apresentado, a fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Sentença de primeiro grau, que julgou procedente a demanda proposta na origem, e que condenou RAFAEL DE GOES BRITO ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10162102) interposto por RAFAEL DE GOES BRITO em face da decisão (id. 10162098) proferida pelo douto Juízo da 054ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação proposta pelo PARTIDO LIBERAL – DIRETÓRIO DE MACEIÓ/AL.

Em síntese, consta da sentença impugnada que, no outdoor impugnado, *“houve nítido emprego de verbetes congêneres ao pedido de voto, a exemplo da conclamação ‘BORA’.* A interpretação das aludidas expressões, em conjunto com a proximidade coma as Eleições, permite aferir de modo explícito a pretensa convocação de eleitores ao apoio do pré-candidato”.

Inconformado, o recorrente propôs o presente recurso, por meio do qual alegou, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio passivo necessário; e c) fracionamento indevido de processos (conexão).

Em matéria de mérito, pugna pelo provimento do provimento da via recursal, sob o argumento de que *“a sentença incorre em erro ao classificar a publicidade veiculada como propaganda eleitoral, desconsiderando que a mensagem transmitida pelo outdoor em questão possui nítido caráter de propaganda partidária, permitida pela legislação vigente.”*

Arremata, por tal motivo, que *“O outdoor impugnado é um exemplo claro de atividade partidária legítima, cujo objetivo é fortalecer o partido através de novas filiações, sem vinculação direta a qualquer candidatura específica ou pedido de voto”.*



Foram apresentadas Contrarrazões id. 10162108.

Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10163893, pugnando pela rejeição das preliminares suscitadas pelo recorrido e pelo desprovimento do Recurso, mantendo incólume a sentença atacada.

É, em breve suma, o relato.

VOTO

Senhores Desembargadores, trago a julgamento Recurso Eleitoral (id. 10162102) interposto por RAFAEL DE GOES BRITO em face da decisão (id. 10162098) proferida pelo douto Juízo da 054^a Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação proposta pelo PARTIDO LIBERAL – DIRETÓRIO DE MACEIÓ/AL.

Ab initio, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Anterior ao exame do mérito, segue-se para análise das preliminares levantadas pelo recorrente RAFAEL DE GOES BRITO (id. 10162102), a saber: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio passivo necessário; e c) fracionamento indevido de processos (conexão).

1. Da ilegitimidade passiva de Rafael de Goes Brito. Não merece reforma a sentença.

Aduz o recorrente que não deveria ser considerado legítimo para compor o polo passivo, por



não se responsabilizar pelos “atos que não foram de sua iniciativa direta”, vez que a veiculação de propagandas partidárias é incumbência exclusiva do MDB Estadual, devendo ser o processo extinto pela ausência indispensável de um dos pressupostos da ação.

No entanto, evidencie-se que, além de presidente do diretório municipal de Maceió do MDB, RAFAEL DE GOES BRITO é terceiro vice-presidente do diretório estadual do mesmo partido, conforme demonstrado abaixo, de modo que é improvável que este não estivesse plenamente ciente da realização da propaganda a seu favor.

10/09/2024, 15:02

SGIP - Consulta



JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO

CERTIFICO que, de acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral, o(a) Senhor(a) **RAFAEL DE GOES BRITO** (Título Eleitoral: 027675821732), (CPF: 010.354.894-73) é **TERCEIRO VICE-PRESIDENTE** (exercício: 19/03/2024 a 19/03/2026) do órgão partidário, abaixo discriminado:

Partido/Federação:	15 - MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Órgão Partidário:	Órgão definitivo
Abrangência:	ALAGOAS - AL - Estadual
Vigência:	Início: 19/03/2024 Final: 19/03/2026
Código de Validação:	IJNHDchRUv9mQYijpQkwwzo/r58=
Certidão emitida em:	10/09/2024 15:02:43

Além disso, trata-se de propaganda ostensiva, posta em via pública com utilização da imagem do pré-candidato em peça publicitária.

Ainda sobre o tema, temos o disposto no art. 40-B da Lei nº 9.504 de 1997, *in verbis*:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

2. Da inépcia da inicial. Não merece reforma a sentença.

Alega, também, a inépcia da petição inicial, decorrente da ausência de formação do litisconsórcio passivo e necessário com o partido MDB Estadual.

Porém, o TSE firmou entendimento de que, se configurando solidária a responsabilidade do partido em relação a propaganda eleitoral, há possibilidade de litisconsórcio facultativo, não necessário, uma vez que não há previsão legal expressa acerca da questão (RESPE – RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 15502 – Brasília/DF – Acórdão nº 15502 de 17/11/1998 – Relator (a) Min. WALTER RAMOS DA COSTA PORTO – Publicação: DJ – Diário de Justiça, Data 04/12/1998, Página 60 RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 11, Tomo 2, Página 257).

Rejeito a preliminar, pois a propaganda eleitoral antecipada não é hipótese de litisconsórcio obrigatório/necessário.

3. Da reunião de processos. Não merece reforma a sentença.

Trata o art. 55 do CPC sobre as possibilidades de conexão:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.



§ 2º *Aplica-se o disposto no caput:*

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º *Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.*

O caso em tela, contrariamente ao que fora alegado, não comporta hipótese de cabimento para ser considerada a conexão.

Ainda que extremamente similares, os processos não possuem a mesma causa de pedir remota, tendo em vista que cada *outdoor* fora realizado em locais diferentes, como bem assegurado pelo douto Juízo *a quo*:

Alegou por fim, em preliminar, o fracionamento indevido dos processos, caracterizando abuso processual, o que pode dificultar a obtenção de decisões coerentes e uniformes sobre a mesma matéria.

No tocante ao pedido de reunião dos processos que têm como objeto a retirada dos outdoors divulgados pelo MDB em vários bairros de Maceió, não merece prosperar a preliminar alegada, haja vista que as propagandas ditas irregulares foram realizadas em locais diferentes, o que, segundo a firme jurisprudência das Cortes Eleitorais, enseja discrepância nas causas de pedir e no acervo fático-probatório. Precedentes: TSE (Recurso Ordinário nº 218847, Acórdão, Relator a Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe, Data 18/5/2018).

Na mesma toada colaciono decisão do então Presidente do TSE, Ministro Gilmar Mendes, que segue:

*“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 11-77.2016.6.08.0053 - CLASSE 32 - SERRA
- ESPÍRITO SANTO*

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Recorrente: Audifax Charles Pimentel Barcelos

Advogado: Kayo Alves Ribeiro

Recorrido: Partido Social Cristão (PSC) - Municipal

Advogado: Rodrigo Barcellos Gonçalves

DECISÃO



A Ministra Luciana Lóssio submete a redistribuição dos autos por estas razões (fls. 422-423):

Na origem, foram ajuizadas cinco representações em face do ora recorrente, com arrimo no “mesmo engenho publicitário” (fl. 347), fixados em locais distintos. Em grau recursal, o TRE/ES, diante da identidade da matéria, realizou o julgamento em conjunto dos cinco recursos eleitorais, proferindo o acórdão ora recorrido.

Contra tal decisum, Audifax Charles Pimentel Barcelos interpôs mais quatro recursos especiais, assim registrados nesta Corte Superior: i) REspe nº 7-40, distribuído ao Ministro Napoleão Maia, em 30.10.2016, às 12h39; ii) REspe nº 9-10, distribuído ao Ministro Luiz Fux, em 20.10.2016, às 15h58; e iii) REspe nos 8-25 e 12-62, ambos distribuídos à Ministra Rosa Weber, em 30.10.2016, às 15h45 e 11h22, respectivamente (fl. 422).

Verifico, na espécie, afigurar-se correto o entendimento adotado pela Secretaria Judiciária deste Tribunal que não vislumbrou conexão entre estes autos e os citados pela relatora.

Conquanto se afigurem em todos os processos em cotejo causas de pedir próximas idênticas, consubstanciadas no enquadramento jurídico dos fatos como propaganda eleitoral irregular mediante o uso de outdoor, é notória a dessemelhança em relação às causas de pedir remotas (fato), porquanto os engenhos se encontram em locais diversos.

Ante o exposto, mantenho a relatoria do feito.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

*Ministro GILMAR MENDES
Presidente”*

Vejam, o julgamento de qualquer uma dos demais processos não vinculará os outros a decidir de igual forma, tampouco haverá conflito se decidido diverso em alguma delas, já que constituem ações independentes uma da outra, apesar de estarem relacionadas, mas não ao ponto de precisarem, necessariamente, que sejam analisadas em conjunto.

Ante ao exposto, rejeito a preliminar.

Superadas as preliminares, dou seguimento ao **exame do mérito recursal**.



4. Do mérito

Saliento, para os efeitos desta decisão, que o objeto da atual demanda é o *outdoor* veiculado em Vale do Reginaldo, Maceió – AL, 57025-770, o qual apresentava as asserções “BORA”, “FILIE-SE AO MDB”, além da foto e nome de “RAFAEL_BRITO”, divulgando o programa do Governo Estadual “O PARTIDO DO HOSPITAL DA MULHER”.

Aduz o Recorrente que a sentença “(...) incorre em erro ao classificar a publicidade veiculada como propaganda eleitoral, desconsiderando que a mensagem transmitida pelo outdoor em questão possui nítido caráter de propaganda partidária, permitida pela legislação vigente” e que “O outdoor impugnado é um exemplo claro de atividade partidária legítima, cujo objetivo é fortalecer o partido através de novas filiações, sem vinculação direta a qualquer candidatura específica ou pedido de voto”.

Pelos motivos que fundamentarei em seguida, observo desde já que essas alegações não merecem prosperar, sobretudo a do caráter de propaganda partidária.

Como é cediço, o período permitido para a realização de propagandas eleitorais é estabelecido pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504 de 1997), no *caput* do art. 36, somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Em tese, qualquer propaganda realizada antes da data outorgada poderá configurar como propaganda extemporânea.

No entanto, o *caput* art. 36-A do mesmo normativo permite a realização de atos de pré-campanha pelos pré-candidatos, sob a condição de não apresentarem pedido explícito de voto ou não-voto, *in verbis* (grifos nossos):

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Não obstante, é de fundamental importância pontuar que, através da Res. TSE nº



23.732/2024, implementou-se o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, de modo que passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, caracterizando o uso das “palavras mágicas”. Vejamos a redação abaixo (grifos nossos):

*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha **pedido explícito de voto**, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

É imperioso destacar que não é preciso que o pedido de voto seja feito de forma literal para ser “explícito”, basta que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora a fala do pré-candidato não possua a expressão “não vote”, é plenamente possível identificar o intuito de pedir que não votem na candidata adversária.

No que se refere ao presente feito, o *outdoor* em questão pretende-se uma propaganda partidária, mas abusa desta quando utiliza de certa artimanha para promover o candidato Recorrente, assim evidenciando o intuito eleitoreiro.

Não obstante, a expressão “Bora” a que se utiliza, supostamente, para se referir ao MDB, vê-se, contudo, que se aproxima mais da figura do candidato por possuir este maior destaque, do que do próprio partido, de maneira que induz ao eleitorado a correlacionar este às eleições de 2024, além de destacar na peça publicitária temas de campanha do futuro candidato, como “O Partido do Hospital da Mulher”.

Além disso, a propaganda eleitoral antecipada também se configura pelo uso de meio proscrito, dado o caráter evidentemente eleitoreiro do artifício empregado, com a manifesta promoção da figura do pré-candidato, o que, por si só, já configura como propaganda extemporânea, ou seja, sem precisar do pedido de voto ou não voto para constar como ilícita, consoante o art. 39, §8º da Lei nº 9.504/97:



Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

Assim, vale a menção do excerto contido no Parecer Ministerial abaixo:

No caso dos autos, verifica-se que houve desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Observa-se, associado ao conteúdo promocional do pré-candidato RAFAEL BRITO, a utilização das chamadas “palavras mágicas” semanticamente análogas ao pedido de votos, afastando o caráter de mera promoção política para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada.

A conotação de apelo ao eleitor pode ser identificada na fala “Bora”. Ao ver do Ministério Público, é especialmente nessa exortação que reside o pedido explícito de votos (“Vote em mim”), conduta que representa, reitera-se, um desbordamento do que é autorizado pela norma contida no art. 36-A da Lei das Eleições.

Ainda conforme Jurisprudência:

*PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. **O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como, por exemplo, “apoiem” e “elejam”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu “voto de confiança” nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)***

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EXALTAÇÃO DE FEITOS DO PRÉ-CANDIDATO. CONTINUIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. UTILIZAÇÃO



DE OUTDOOR. VIÉS ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL EM ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIÊNCIA DO CANDIDATO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DUPLICIDADE NA APLICAÇÃO DE SANÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In casu, não se pode descartar o viés eleitoral da mensagem afixada diante de a personagem em destaque ser o atual prefeito de município onde se encontram os dois outdoors e pré-candidato à reeleição para aquele cargo. 2. A leitura que se faz da mensagem resume que a conquista da população no tocante ao abastecimento de água, a qual, no caso, ainda vai chegar (futuro), se deve a Luiz Aroldo e à eventual continuidade de sua gestão. 3. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. 4. Resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, caso da afixação de mensagem de cunho eleitoral via outdoors. 5. O art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97, prevê que a responsabilidade será demonstrada se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto indicarem impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda 6. Sendo o fato único, e a propaganda tida por extemporânea tão somente devido à utilização de meio proscrito, ao aplicar a multa do art. 36, § 3º cumulada com a do § 8º do art. 39, ambas da Lei nº 9.504/97 estar-se-ia a fazê-lo em duplicidade, incorrendo em espécie de bis in idem. 7. Não fixa a lei um marco temporal a partir do qual (dies a quo) a comunicação política possa ser caracterizada como #propaganda antecipada#. Diante disso, tem-se entendido que o evento pode ocorrer em qualquer tempo, mesmo em anos anteriores ao do pleito. 8. Recurso parcialmente provido para minorar a multa aplicada para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 8º do art. 39, da Lei nº 9.504/97. (TRE-PE - RE: 060000764 ÁGUAS BELAS - PE, Relator: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 26/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 136, Data 08/07/2020, Página 41-42).

Além do mais, uma vez configurada a transgressão da norma, a aplicação da multa deve ocorrer no patamar proporcional a conduta realizada, em razão do descumprimento dos arts. 36-A da Lei das Eleições, haja vista o dano causado aos concorrentes, frente ao princípio da isonomia.

Nos termos da Lei supracitada, o art. 36, §3º, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.



Sobre a cumulação das multas de propaganda por outdoor e propaganda antecipada, o magistrado de primeiro grau fundamenta o que segue:

Questão não menos importante recai sobre a possibilidade de cumulação da multa do art. 39, § 8º (vedação a propaganda eleitoral por meio de outdoor) com a pena do art. 36, § 3º da Lei n. 9.504/97 (vedação a propaganda eleitoral extemporânea), tendo em vista o caráter especial da norma do art. 39, § 8º”.

(...)

Dos precedentes supracitados extrai-se não se haver falar em cumulação. A multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997 aplica-se quando inexistente previsão legal específica de sanção para a modalidade de propaganda eleitoral antecipada praticada.

No caso da propaganda eleitoral antecipada praticada com uso de outdoor, a sanção cabível é aquela prevista no § 8º do art. 39 da Lei n. 9.504/1997.

Por fim, a solicitação de retirada do outdoor combatido - id 122294525, é irrelevante para efeito de aplicação da sanção instituída para o caso.

Em conclusão, o presente caso, harmoniza-se com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual “a realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto (Rp 0600061-48, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4.5.2020)” (AgR-REspEl n. 0600047-43/MA, Relator o Ministro Sérgio Banhos, DJe 1º.10.2021).

Assim, considerando a realidade documentada nos autos, bem como os institutos jurídicos incidentes na espécie, se faz presente razão para a manutenção da Sentença atacada.

Desta feita, conheço o Recurso apresentado, a fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Sentença de primeiro grau, que julgou procedente a demanda proposta na origem, e que condenou RAFAEL DE GOES BRITO ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Des. Eleitoral **RODRIGO PRATA MALTA LIMA**

Relator



